

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Dispõe sobre a implantação de unidades
prisionais denominadas escola-trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Incumbirá ao Poder Executivo a partir da promulgação da presente lei a implantação de unidades prisionais denominadas escola-trabalho destinadas à ressocialização do preso através do trabalho e da assistência educacional obrigatórios, conforme disposto nos arts. 18 e 31 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º As novas unidades prisionais deverão dispor de completa estrutura física e operacional para que todo preso possa exercer o trabalho e dispor de assistência educacional.

Art. 3º Incidirá em falta grave, nos termos do Art. 39, V, da Lei de Execução Penal, o preso que não optar pelo ingresso no sistema escola-trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo Federal e Estadual poderá estabelecer convênios com empresas privadas que tenham interesse em participar das atividades desenvolvidas no presídio escola-trabalho.

Art. 5º Poderão as novas unidades prisionais serem implementadas mediante Parcerias Público-Privadas, na forma do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 6º O Poder Executivo disporá do prazo de 10 (dez) anos, improrrogáveis, a partir da promulgação da presente lei, para adaptar as atuais unidades prisionais ao novo sistema na proporção de 10% (dez por cento) a cada ano.

Art. 7º Compete aos Conselhos Penitenciários, previstos no Art. 69 da Lei de Execução Penal, a fiscalização do disposto na presente lei.

Art. 8º O Poder Executivo deverá consignar rubrica específica na Lei Orçamentária Anual para o custeio da implantação do disposto nesta lei.

Parágrafo único. O agente político responsável pelo sistema penitenciário da respectiva unidade federada ou da União que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a aplicação da presente lei incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal, a par de seu caráter reconhecidamente avançado em termos de tratamento ao membro da comunidade que se submete à sanção penal, encontra inúmeras dificuldades materiais à sua concretização, o que torna imperativa a atuação do Poder Público buscando a construção de um sistema que melhor atenda aos anseios da sociedade.

A execução penal, poder-dever do Estado, deve ser cercada de direitos e garantias que fundamentam o devido processo legal que se consubstancia em regramento constitucional. Destarte, o exercício da jurisdição não se encerra com o decreto condenatório, prolongando-se ainda durante a fase de satisfação do título executivo.

A reintegração social do condenado deve ser o norte da execução penal que só pode ser viabilizada mediante o desenvolvimento de atividades laborais e educativas pela população carcerária. Entretanto a realidade factual das penitenciárias se apresenta de maneira diversa. Para exemplificar, o Estado do Pará, possui uma população carcerária, em sua maioria compreendida na faixa etária dos 18 aos 35 anos, sendo que 20% são analfabetos, 60% detêm o ensino fundamental incompleto, 15% possuem o ensino fundamental completo e 5% o ensino médio incompleto encontrando-se, ainda, ínfimo percentual de presos com ensino médio completo e superior. Enfim, são pessoas quase na sua totalidade sem nenhuma qualificação profissional e técnica.

O presente projeto tem a intenção de mudar o modelo do sistema prisional brasileiro ao determinar que o Poder Público ofereça aos presos condições para o exercício de atividades laborais e educacionais, já devidamente disciplinados pela Lei de Execução Penal.

Noutro giro, é mister que os altos custos do preso para os cofres públicos sejam amortizados pelo seu trabalho. Sua produção poderá ser adquirida por órgãos públicos ou empresas privadas que tenham firmado convênio para a aquisição ou exploração de seu trabalho.

A proposta é que tanto os atuais como os novos presídios que venham a ser construídos ofereçam obrigatoriamente salas de aula, material e professores para o efetivo cumprimento das disposições estabelecidas pela presente lei.

São estas as razões de interesse público que me levam a propor o presente projeto de lei contando, desde já, com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2007.

Deputado **ZENALDO COUTINHO** (PSDB/PA)